



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.091 - RS (2013/0065488-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : DÊNIS CAPUTI ARAÚJO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.091 - RS (2013/0065488-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO
AGRAVADO : DÊNIS CAPUTI ARAÚJO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO BRTPREV contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial tendo em vista a não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, alega a agravante que houve violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* deixou de analisar a questão do cômputo das contribuições da patrocinadora em vez de apenas considerar as contribuições pessoais da agravada, tal como determinou o título executivo. Defende não ser caso de reexame de fatos e provas.

DÊNIS CAPUTI ARAÚJO apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fl. 305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 310.091 - RS (2013/0065488-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO BRTPREV contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) ausência de violação do art. 535, II, do CPC; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante ao excesso de execução.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em agravo regimental interposto nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença.

O julgado traz a seguinte ementa:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Ausente a demonstração do alegado excesso de execução, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Caso em que a memória de cálculo elaborada pelo credor está em consonância com o período das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições vertidas e com os índices constantes nos documentos acostados pela própria entidade previdenciária.

2. Ausente qualquer argumento a justificar modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida.

RECURSO DESPROVIDO' (e-STJ, fl. 194).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado contrariou os arts. 467, 468, 474, e 535, II, do CPC e 1º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001 acerca das seguintes matérias: a) nulidade do julgado; e b) excesso de execução

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação do art. 535 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Excesso de execução

O acórdão recorrido consignou que, na execução, não houve inclusão de contribuições efetuadas pela instituição patrocinadora, adotando os seguintes fundamentos:

'Melhor sorte não merece a alegação de inclusão de contribuições efetuadas pela patrocinadora a partir de janeiro de 2003, pois a memória discriminada que acompanha o pedido de cumprimento de sentença (fls 43-50) foi elaborada em consonância com os índices apresentados pela própria devedora nos documentos denominados Contribuições Efetuadas no Plano Fundador e Listagem de Contribuições do Participante, fls. 35-36 e 159-163, respectivamente' (e-STJ, fl. 196).

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito aos documentos considerados para execução e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

A respeito da violação do art. 535, II, do CPC, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca da inclusão de contribuições efetuadas pela patrocinadora no cálculo da execução. Confira-se:

"Melhor sorte não merece a alegação de inclusão de contribuições efetuadas pela patrocinadora a partir de janeiro de 2003, pois a memória discriminada que acompanha o pedido de cumprimento da sentença (fls 43-50) foi elaborada em consonância com os índices, apresentados pela própria devedora nos documentos denominados Contribuições Efetuadas no Plano Fundador e Listagem de Contribuições do Participante, fls. 35-36 e 159-163, respectivamente" (e-STJ, fl. 196).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

Ademais, a análise de excesso de execução demandaria o revolvimento dos documentos expressamente considerados pelo Tribunal de origem, conforme trecho acima transcrito, o que é inviável em sede de recurso especial a incidir a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0065488-5

AgRg no
AREsp 310.091 / RS

Números Origem: 02976564620128217000 11102972224 2976564620128217000 3816065020128217000
70047344247 70047887146 70048395313 70049910649 70050750140

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÊNIS CAPUTI ARAÚJO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÊNIS CAPUTI ARAÚJO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.